

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 234, DE 2012

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado DIEGO ANDRADE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 234, de 2012, visa alterar o inciso XX do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS referente aos casos de serviços descritos no item 17.05 da lista anexa à referida Lei Complementar (fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço) passa a ser devido no local do estabelecimento do prestador do serviço de mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Segundo o autor, a presente proposição tem por objetivo facilitar a administração do ISS devido por prestadores de serviços. Atualmente, a norma considera como local do serviço prestado e devido o imposto onde o tomador da mão-de-obra é domiciliado ou possui estabelecimento. Tal situação dificultaria a definição da alíquota, pois há casos em que a empresa prestadora de serviço é estabelecida em local diverso de onde o tomador é estabelecido, gerando, assim, insegurança jurídica e dificultando a unificação da contabilidade empresarial.

O Projeto de Lei Complementar vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, LDO 2013, estabelece, no artigo 90, que as proposições legislativas que resultem no aumento ou na diminuição da receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício da entrada em vigência e nos dois subsequentes, com memória de cálculo e sua correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade. Em seu § 4º, dispõe que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e sua correspondente compensação.

O art. 14 da LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) determina que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 234, de 2012, ao alterar normas referentes ao ISS, não ocasiona implicação financeira

ou orçamentária nas contas da União, motivo pelo qual não há porque se falar em adequação financeira ou orçamentária.

Antes de adentrar o mérito, deve ser lembrado que a regra geral de incidência do ISS (*caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003) é a de que se considera prestado o serviço e devido o imposto no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

Nesse contexto, a proposição afigura-se contrária à boa técnica legislativa, visto que pretende alterar a exceção prevista no inciso XX do art. 3º (o estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta, onde ele estiver domiciliado) para nele estabelecer a regra geral já prevista no *caput* (local do estabelecimento prestador ou domicílio do prestador). Para se ter o efeito desejado, bastaria que o projeto revogasse o referido inciso XX.

Todavia, independentemente da falta de técnica legislativa, entendemos que a proposição não merece prosperar. A exceção prevista no referido inciso XX foi instituída para possibilitar que o município onde o serviço está sendo prestado (e de onde estão saindo os recursos para o seu pagamento) possa tributar e arrecadar o ISS devido na operação.

A alteração para estabelecer a regra geral (local do estabelecimento do prestador), no caso de fornecimento de mão-de-obra, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, prejudicaria principalmente os pequenos municípios, que são os mais carentes de recursos, já que esse tipo de empresa normalmente está sediada em municípios maiores ou onde a alíquota do imposto é menor.

Assim, pelas razões expostas, voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 234, de 2012, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2014.

Deputado DIEGO ANDRADE

Relator